



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439511

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2009300-78.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FUNDAÇÃO OSWALDO RAMOS - HOSPITAL DO RIM E HIPERTENSÃO, são agravados ILMO. SR. CHEFE DO POSTO FISCAL DA CAPITAL/SP e DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DA CAPITAL–DRTC II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), CARLOS VON ADAMEK E RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 30008

Agravo de Instrumento nº 2009300-78.2025.8.26.0000

Agravante: Fundação Oswaldo Ramos - Hospital do Rim e Hipertensão

Agravada: Fazenda do Estado de São Paulo

Interessados: Delegado da Delegacia Regional Tributária da Capital - DRTC II e Outro

Vara de Origem: 12ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. IMUNIDADE. Entidade beneficente de assistência social, sem fins lucrativos. Importação de produtos hospitalares. Imunidade tributária reconhecida. Admissibilidade. Artigo 150, inciso VI, alínea "c" e § 4º, da Constituição Federal e do artigo 14, do Código Tributário Nacional. Liminar deferida. Decisão reformada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de liminar interposto pela Fundação Oswaldo Ramos - Hospital do Rim e Hipertensão contra a r. decisão de fls. 131/132, que indeferiu a concessão da medida liminar nos autos do mandado de segurança impetrado em face de ato praticado pelo Delegado da Delegacia Regional Tributária da Capital - DRTC II e Outro, objetivando o reconhecimento da imunidade tributária em relação ao ICMS incidente na importação dos produtos objeto do *invoice* nº 00153 e Licença de importação nº 24/4483274-6, indicados

na inicial (equipamentos médicos).

Sustenta a Agravante, em síntese, que se trata de entidade civil filantrópica e sem qualquer finalidade lucrativa, de tal forma que o patrimônio, renda e serviços prestados, devidamente vinculados às suas finalidades essenciais, como a importação de produtos vinculados à sua atividade, gozam da imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, "c" e § 4º, da Constituição Federal.

Por tal motivo, não pode ser compelida a realizar o recolhimento de ICMS, sob pena de embaraço aduaneiro, pugnando, ao final, o provimento do recurso.

O pedido de liminar foi deferido (fls. 160/161).

Não foi apresentada contraminuta (cf. certidão de fls. 169).

Parecer da D. Procuradoria às fls. 174/176, pelo provimento do recurso.

É o relatório.

1. Trata-se mandado de segurança impetrado por entidade beneficente de assistência social, sem fins lucrativos, objetivando o reconhecimento da imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, "c", da Constituição Federal, no tocante ao ICMS incidente sobre a importação de equipamentos médicos, para que não haja restrições ao desembaraço aduaneiro das referidas mercadorias.

2. Com efeito, a decisão agravada deve ser reformada.

Dispõe o artigo 150, inciso VI, alínea "c" e § 4º, da Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

[...]

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

[...]

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Os requisitos para a concessão da referida imunidade foram fixados pelo artigo 14, do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Assim, presentes estão os requisitos legais, ou seja, o relevante fundamento, pois a Agravante é reconhecidamente entidade de assistência social, sem fins lucrativos, reconhecida por todas as

esferas da administração, inclusive a Estadual (cf. fls. 19 e seguintes dos autos de origem).

Ademais, **os produtos importados são equipamentos médicos, ou seja, estão diretamente ligados à atividade precípua da entidade** (cf. fls. 61 e fls. 63/73 dos autos originais).

Por fim, a necessidade de concessão da liminar se faz presente ante **a necessidade do desembaraço aduaneiro da mercadoria, que não poderia ficar aguardando o desfecho da lide.**

Nesse sentido, esta C. 2ª Câmara de Direito Público já analisou caso análogo, na Apelação Cível nº 0017927-34.2011.8.26.0053, sendo Relator o eminente Des. José Luiz Germano, j. 15.05.2012, neste sentido:

O juízo monocrático decidiu a lide acertadamente, nos seguintes termos:

“...Sob as linhas tecidas e nessa senda de interpretação é que se situa o debate de Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo e Ilustríssimo Senhor Delegado da Fazenda do Estado de São Paulo. Não há dúvida que Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo se enquadra nas regras de imunidade tributária subjetiva, a teor da primeira parte do artigo 150, inciso IV, alínea "c" da Constituição da República enquanto entidade de assistência social sem fins lucrativos.

Afinal, consoante a descrição inicial e os documentos anexados aos autos, de rigor reconhecer que as operações praticadas por Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo estão alcançadas pela imunidade tributária, pois seguramente vinculadas às suas finalidades essenciais, ainda que em interpretação ampla, conforme orientação do C. STF, na medida em que se prestam para a assistência social principalmente na área da saúde, visto que prestam socorro e assistência aos necessitados e realizam a manutenção de entidades que os recebem promovendo o voluntariado, consoante seus declarados objetivos sociais. Sendo assim, o inconformismo de Ilustríssimo Senhor Delegado da Fazenda do Estado de São Paulo não merece guarida, pois satisfeitas as exigências constitucionais e legais para o reconhecimento da imunidade subjetiva.

No que toca os requisitos infraconstitucionais para gozo da imunidade tributária, a saber, não distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título, aplicação integral, no País, os seus

recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais, e manutenção da escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão, nada macula a percepção dessas condições, em especial são apresentados certificados de funcionamento e números referentes ao movimento hospitalar que comprovam a efetividade da instituição em atendimentos concretos, e que encontra-se em plena atividade representando grande apoio à sociedade e àqueles cidadãos mais carentes que dependem de ajuda de organizações estatais ou não para obter um mínimo de dignidade e cuidados essenciais para a saúde. Portanto, os documentos comprobatórios são suficientes para afastar hipóteses contrárias a imunização.

Assim, considerando a jurisprudência superior tanto quanto as provas dos autos, e em especial, à luz do prestígio que as instituições assistenciais gozam junto à Constituição da República, não pode ser outra a conclusão senão o reconhecimento da imunidade tributária".

A impetrante é entidade assistencial sem fins lucrativos e deseja a declaração de imunidade pagamento de ICMS na importação de equipamentos, sustentando em favor de sua tese a aplicação do artigo 150, inciso VI, alínea "c" e §4º, da Constituição Federal.

Para tanto, juntou diversos documentos que comprovam a ausência de sua finalidade lucrativa, quais sejam: certidão SJDC nº 0252/2011 que comprova ser entidade de utilidade pública; declaração do Secretário do Governo Municipal também comprovando a sua utilidade pública com validade até outubro de 2011; certificado de inscrição nº 228/2009 perante o Conselho Municipal de Assistência Social (COMAS), bem como, atestado de registro perante o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

Desta maneira, a impetrante atende a todos os requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional, porque, como se depreende da documentação anexa aos autos, não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado, a seus sócios, diretores e conselheiros, aplica os seus recursos integralmente no país, na manutenção de seus objetivos institucionais e mantém perfeita escrituração de suas receitas e despesas em livros legais, inclusive procedendo anualmente à declaração de bens e de isenção de imposto de renda.

Assim sendo, o ICMS não é devido, pois, pelos documentos juntados, foi provado que a impetrante é instituição beneficente assistencial, sem fins lucrativos, exercendo atividade de saúde de grande importância à sociedade, demonstrando ter a imunidade pleiteada e prevista no artigo 150, inciso VI, da Constituição Federal.

A referida imunidade tributária alcança todos os impostos, inclusive o ICMS, abrangendo também a hipótese dos autos, vez que as mercadorias importadas integram o patrimônio da impetrante e muito têm a ver com os serviços que ela presta.

Oportuna a citação de recente julgado da Corte Suprema quanto à questão em comento:

"Tributário. ICMS. Imunidade. Operações de importação de mercadoria realizada por entidade de assistência social. (...) A jurisprudência da Corte é

no sentido de que a imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal abrange o ICMS incidente sobre a importação de mercadorias utilizadas na prestação de seus serviços específicos”. (AI 669.257- AgR, Rel. Min Ricardo Lewandowski, julgamento em 17-3-09, 1ª Turma, DJE de 17-4-09).

No mesmo sentido, seguem os precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça:

Apelação Cível. Ação Mandado de segurança. Isenção ou imunidade de entidade beneficente. Sociedade Hospital Samaritano. Entidade de assistência social. Importação de equipamentos e materiais médico-hospitalares. Imunidade tributária. Admissibilidade. Invocação do art. 150, inciso VI, "c", da CF. Ações principal e cautelar julgadas procedentes. Decisão mantida. Recursos não providos. (Ap. nº 0191096-61.2010.8.26.0000, Rel. Des. Henrique Nelson Calandra, Julgto. 14.12.2010).

Importação de equipamento. ICMS Imunidade. SENAI Restituição - Sendo o autor ente social autônomo paraestatal sem fins lucrativos, faz ele jus à imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'c', da Constituição Federal. Restituição devida. Precedentes desta C. Câmara. Recursos improvidos. (Ap. nº 9183295- 72.2009.8.26.0000, Rel. Des. Lineu Peinado, julgto. 27.9.2011).

Declaratória ICMS-Imp Entidade de caráter indubitavelmente assistencial e sem fins lucrativos Importação de equipamento para integrar o seu ativo fixo e utilizá-lo de acordo com suas finalidades institucionais Imunidade tributária reconhecida art. 150, inciso VI, 'c', da CF c.c. art. 14 do CTN. Precedentes jurisprudenciais Recursos oficial e voluntário improvidos. (Ap. nº 0268396-36.2009.8.26.0000, Rel. Des. Alves Bevilacqua, julgto. 20.9.2011).

MANDADO DE SEGURANÇA.ICMS. Entidade reconhecida como beneficente. Importação de mercadorias cuja natureza demonstra pertinência com seus objetivos sociais. Hipótese em que se vê presente a imunidade constante no art. 150, inc. VI, "c", da Constituição Federal. Aplicação da Súmula 660 do STF. Demonstrado o enquadramento da autora como entidade filantrópica incabível a exigência do prévio recolhimento do ICMS para liberação do material. No mais, EC 33/01 que não surte efeito no caso. Precedentes do STF e desta Corte de Justiça. Sentença mantida. Recursos improvidos. (Ap. nº 898.118-5/1-00, Rel. Des. Vera Angrisani, julgt. 23/06/2009).

Conclui-se, então, dos argumentos lançados na r. decisão recorrida, que as instituições a que se refere o art. 150, inciso VI, da CF são de assistência social lato sensu e não stricto sensu, sendo a apelada, evidentemente, entidade beneficiária da imunidade tributária concedida constitucionalmente, uma vez que é um hospital sem fins lucrativos, conforme comprovado na inicial, por intermédio dos documentos juntados aos autos, bem como das provas produzidas no curso da demanda.

Portanto, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, curial o reconhecimento da imunidade tributária em relação ao ICMS-Imp, incidente

sobre as mercadorias adquiridas para compor o ativo fixo da apelada, de modo a ser utilizado para cumprir com o seu desiderato social, haja vista tratar-se de entidade de caráter indubitavelmente assistencial e sem fins lucrativos, tal como previsto no art. 150, inciso VI, “c”, da CF e art. 14, do CTN.

...

Ante o exposto, é negado provimentos aos recursos.

Portanto, adotados os fundamentos do v. acórdão acima citado, a concessão da liminar é medida que se impõe.

3. De outra banda, deve-se ressaltar que este recurso se limita à análise da presença, ou não, dos requisitos autorizadores da concessão da liminar (mérito do agravo), vedado o exame da matéria de fundo.

Isto posto, **conheço e dou provimento** ao recurso, para confirmar a liminar (fls. 160/161) e reformar a decisão agravada (fls. 131/132 dos autos originais), concedendo o pedido liminar nos termos acima delimitados.

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator